

**Processo n.:** @APE 17/00475395

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Walmir de Oliveira Matos

**Responsável:** Silvio Dreveck

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1053/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Walmir de Oliveira Matos, matrícula n. 2787, CPF n. 096.419.479-15, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, consubstanciado no Ato da Mesa n. 205, de 09/03/2017, em razão da irregularidade pertinente à concessão de adicional de exercício com base nas Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como da Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI n. 5.441-SC, com trânsito em julgado em 22/09/2021, tornando-se ilegal, assim, o pagamento da rubrica n. 1030 - Adicional de Exercício (Resolução 002/2006), correspondente à diferença do valor do vencimento do cargo efetivo e do cargo em comissão (código PL/DAS-2), no percentual de 53,33%, no valor de R\$ 165,40, e da rubrica n. 1039 - Adicional de Exercício – Gratificação (Resolução n. 009/2011), correspondente ao percentual de 46,67% da função de confiança PL/FC-3, no valor de R\$ 999,69.

2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato da Mesa n. 205, de 09/03/2017, que concedeu aposentadoria ao Sr. Walmir de Oliveira Matos, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 45/2021

**Data da Sessão:** 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC